



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0522953/ASJUR

Referência: SAD - Patrimônio - Processo n. 0001137-41.2023.4.90.8000

1. Relatório

Os autos vêm a esta Assessoria Jurídica - ASJUR para análise do procedimento de Dispensa Eletrônica n. 11/2023-CJF (0506920), destinado à aquisição de Leitores de dados móvel e código de barras e Smartphones para utilização em conjunto com os leitores.

A Seção de Compras - SECOMP (0515412 e 0515414) concluiu que ao procedimento da dispensa eletrônica restaram habilitadas as empresas: **Arthur Hugo Ventura Rosa - item 1 e LBC Licitações e Comercio LTDA – item 2**, visto que cumpriram com os requisitos de habilitação necessários para a contratação com a Administração.

A Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos (0516408) sugeriu que os autos poderiam ser submetidos à ASJUR para manifestação, a subsidiar a tomada de decisão da autoridade competente quanto à adjudicação e à homologação.

Enfim, a SAD despachou (0516639) o presente à DA – declarando o cumprimento da LRF –, que o remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Para efeito de regularidade, os autos foram instruídos com os seguintes atos, entre outros:

- I. Documento Oficial da Demanda (0447860);
- II. Aprovação, pela DA, do DOD e designação de servidora responsável pela contratação (0451788);
- III. Estudo Técnico Preliminar - último juntado (0475981);
- IV. Análise de Riscos - último juntado (0471295);
- V. Termo de Referência da - último juntado (0502810);
- VI. Despacho da SETASA indicando os requisitos de sustentabilidade à contratação (0455059, 0500564 e 0509675);
- VII. Aprovação do TR (0516639);
- VIII. Propostas de preços coletadas (0460744, 0460747);
- IX. Mapa comparativo de preços e pesquisa de preço SEMAPA (0475984);
- X. Informação da SECCON concluindo pela substituição do contrato por instrumento equivalente (0502530);
- XI. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 11/2023 com um anexo e dois módulos – formulário de preços e TR - (0506920);
- XII. Disponibilidade orçamentária atualizada pela SEPROG/SUOFI (0487497);
- XIII. Despacho da SUOFI informando que não há fracionamento da despesa (0487497);
- XIV. Publicação da Dispensa Eletrônica n. 11/2023 no PNCP (0507006);
- XV. Propostas das empresas Arthur Hugo Ventura Rosa – item 1 e LBC Licitações e Comercio LTDA - item 2;
- XVI. Termo de aceitação e Declaração da SEMAPA a preencher os requisitos da contratação (0512532);
- XVII. Encaminhamento das propostas pela SECOMP à SEMAPA, a dizer se preenchia os requisitos da contratação (0509503 e 0510115);

- XVIII. Resposta da SEMAPA validando as propostas das empresas (0509581 e 0510230);
- XIX. Documentação das empresas Arthur Hugo Ventura Rosa – item 1 e LBC Licitações e Comercio LTDA - item 2, incluindo-se o SICAF (0511635);
- XX. Relatório de participantes na seleção de fornecedores da Dispensa Eletrônica nº 11/2023 - (0515412 e 0515414);
- XXI. Anexo com mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica nº 11/2023 (0515416);
- XXII. *Checklist* SELITA/SECOMP (0511630 e 0511632);
- XXIII. Informação sobre o resultado da Dispensa Eletrônica nº 11/2023 pela SECOMP (0512534);
- XXIV. Despacho da SUCOP (0516408); e
- XXV. Despacho SAD – reconhecendo o cumprimento das exigências e recomendações do parecer referencial - à DA que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à análise jurídica (0516639).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Fase Preparatória

2.1.1 Planejamento da Contratação

A Portaria CJF n. 232/2023 dispõe sobre o planejamento das contratações de bens e serviços regidas pela Lei n. 14.133/2021, no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

De acordo com a portaria, o planejamento das referidas contratações, incluindo os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes etapas: documento de oficialização de demanda; estudo técnico preliminar; análise de riscos; pesquisa de preços; termo de referência ou projeto básico; elaboração de minutas de edital de licitação e de contrato.

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item IV do relatório), o Termo de Referência (item V do relatório) e os documentos que materializam a pesquisa de preços realizada (itens VIII e IX do relatório).

Por oportuno, houve a aprovação (item II do relatório) formal do DOD (arts. 5º e 6º da Portaria CJF n. 62/2021) e a designação dos servidores responsáveis pelo planejamento da contratação.

A demanda está contemplada nos itens 86 e 114 do Plano de Contratações Anual - PCA/2023 (item III do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.1.2 Estudo Técnico Preliminar

Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item III do relatório) contém os elementos essenciais à contratação. Constam do ETP: a descrição da necessidade da contratação; a demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual de 2023; os requisitos da contratação; a estimativa das quantidades; o levantamento de mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa para o parcelamento ou não do objeto; demonstrativos dos resultados pretendidos pela administração; as providências prévias à celebração do contrato; as contratações correlatas e/ou interdependentes; descrição dos possíveis impactos ambientais; e o posicionamento conclusivo.

A partir da análise do Estudo Técnico Preliminar, identificou-se que a contratação atenderá à demanda de duas unidades: Seção de Material e Patrimônio - SEMAPA/SAD e Assessoria de

Comunicação Social - ASCOM. A despeito disso, observa-se que **o tópico 1 do ETP trata da necessidade da contratação apenas sob a perspectiva da Seção de Material e Patrimônio - SEMAPA/SAD, sem mencionar a necessidade da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, descrita no item 4.2 do documento (estimativa de quantidades).**

Embora conste do e-mail n. 0476092 a descrição da demanda da ASCOM, é importante que tais informações sejam incorporadas ao ETP, especialmente para viabilizar uma melhor análise da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, e um melhor levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. **Assim, para as próximas contratações, sugere-se que a estimativa de quantidades esteja congruente com a necessidade da contratação indicada no item 1 do ETP.**

2.1.3 Pesquisa de Preços

A SEMAPA apresentou, inicialmente, estimativa do valor desta contratação conforme o pesquisa de preços resultante no mapa comparativo acostado aos autos (item IX do relatório).

Nesse contexto, seguiu os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021, cuja disposição, respectivamente, se colaciona a seguir:

Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

[...]

Não obstante a realização da pesquisa de preços prévia, a unidade demandante optou pela realização da estimativa de preço concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa, conforme possível inferir do aviso de dispensa eletrônica (item XI do relatório), e com fulcro no art. 7º, § 4º da IN SEGES/ME n. 65/2021, in verbis:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Ao ensejo, após a realização do procedimento da dispensa eletrônica, a seção de compras apresentou o mapa comparativo de preços (0514558), com estimativa de valor unitário de R\$ 8.711,65 para o item 1, e R\$ 1.904,74 para o item 2.

Nos termos do que dispõe a IN SEGES/ME n. 67/2021, em seu art. 16 § 1º quando a estimativa de preços for concomitante ao procedimento de dispensa “*a verificação da compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados*”.

No caso em tela, da pesquisa apresentada, compreende-se que foram atendidas as exigências previstas na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021.

2.1.4 Termo de Referência

O Termo de Referência - TR (item V do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: 1) a definição do objeto; 2) a fundamentação da contratação; 3) a descrição da solução como um todo; 4) os requisitos da contratação; 5) modelo de execução do objeto 6) as obrigações das partes; 7) o modelo de gestão do contrato; 8) os critérios de medição e de pagamento; 9) formas e critérios de seleção do fornecedor; 10) a estimativa do valor da contratação; 11) a adequação orçamentária; e legislação aplicável.

De outro lado, observa-se que processo foi encaminhado para o Setor de Apoio Socioambiental (SETASA), e nas três oportunidades em que foi demandado (0455059, 0500564 e 0509675), cumpriu com a sua incumbência ao sugerir adequadas proposições ao intento da Administração.

Além disto, averiguou-se que a SAD (item XXVI do relatório) observou os apontamentos do Parecer Referencial 0482650 editado pela ASJUR - que versa sobre a substituição do instrumento contratual por outro hábil -.

São as considerações necessárias.

2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipótese de dispensa de licitação, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o

encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

In casu, foi realizada a Dispensa Eletrônica n. 11/2023-CJF, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que se destinou exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme consta do seu Aviso (item XI do relatório).

Conforme apontado na pesquisa de preços preliminar, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 32.441,34 (item 10 do TR), o que, em princípio, autorizaria o enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse ponto, aduziu a SEPROG/SUOFI (item XIII do relatório) "que, em consulta aos registros dos Sistemas SIOFI e SIAFI, relativa ao período de dezembro 2022 até a presente data, não constam valores pagos nem previsão de outras despesas com a referida classificação". Para além da análise empreendida pela unidade de execução orçamentária e financeira – que é competente para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa –, cabe entender, de qualquer sorte, que o procedimento de dispensa eletrônica não denota burla à licitação, ao contrário, ele supera a forma tradicional de seleção do fornecedor, quer dizer, além de atender aos princípios da legalidade, do interesse público, amplia a competitividade, aperfeiçoa a isonomia, enfim, dá maior transparência à contratação, uma vez que é divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Avançando na análise do procedimento de Dispensa de licitação, na forma eletrônica, vê-se que foi inicialmente, publicado no dia 6/9/2023 o Aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNC) - (item XIV do relatório) -, bem como foi divulgado no sítio eletrônico deste Conselho (item XXIV do relatório), vide endereço <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/dispensa-eletronica>.

Ainda, foi inicialmente publicado o aviso de dispensa de licitação n. 10/2023 (0506917), porém foi realizada diligência junto à unidade requisitante que resultaram em alterações no termo de referencia, por isso a necessidade nova publicação do aviso de dispensa. Já ma Dispensa Eletrônica n. 11/2023-CJF (0506920), foi fixado o prazo de apresentação das propostas de 18h18min do dia 25/9/2023 às 7h59min do dia 19/9/2023 (item XIV do relatório), sendo cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, parágrafo único, da IN ME n. 67/2021) e fixado o período de lances de 8h às 15h30min de 13/9/2023, respeitando-se o mínimo de 6 (seis) horas para o envio delas (art. 11 da IN ME n. 67/2021).

Em relação à fase de lances (item XXII do relatório), a SECOMP (item XXIV do relatório) informou que houve à apresentação de 12 propostas para o item 1 e 18 propostas para o item 2, sendo 16 e 31 lances na sessão pública, respectivamente (item XXII do relatório).

Desta feita, a proposta da empresa Arthur Hugo Ventura Rosa, classificada em primeiro lugar para o item 1 (item XVI do relatório), resultou no valor de **R\$ 7.515,99**. Tendo sido, após o fim da sessão publica a estimativa cotada no montante de R\$ 8.711,65 acarretando um percentual de redução de 13,72%.

Quanto à proposta classificada em primeiro lugar para o item 2, no valor de R\$ 1.695,57, da empresa LBC Licitações e Comercio LTDA, houve redução de 10,98% em relação ao valor estimado, que foi de R\$ 1.904,74.

Submetida as propostas das empresas vencedoras pela SECOMP ao crivo da SEMAPA, a manifestação desta foi favorável à aprovação (item XVIII do relatório).

Nessa conjuntura, após as declarações/manifestações no *chat* (item XXII do relatório) sobre as demandas solicitadas, bem como cumpridos os demais requisitos quanto à habilitação (item XXIV do relatório), é de se entender que foram vencedoras as empresas:

- Item1: Arthur Hugo Ventura Rosa, CNPJ: 34.016.577/0001-03

- Item 2: LBC Licitações e Comercio LTDA, CNPJ: 45.403.977/0001-98

Merece destaque na informação da SECOMP (item XXIV do relatório) **um ponto a saber:**

“Nesse sentido, **em relação à negociação**, cumpre esclarecer que esta seção não possuía um valor e justificativa a propor, pois, além de estar menor que os valores encontrados nas pesquisas, o valor ofertado para o **item 2** foi a melhor proposta na sessão de lances dentre as que atendem às especificações dispostas no termo de referência.

Ademais, ressalta-se que a IN SEGES/ME n. 67/2021 prevê a possibilidade de negociação quando o valor proposto estiver **acima do preço máximo** definido para a contratação, nos termos do art. 16, *in verbis*:

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

No que tange a essa inoportunidade de negociação, embora se saiba que a Lei n. 14.133/2021, art. 61, disponha que uma vez “Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.” (grifo nosso), juridicamente, é aconselhável ao pregoeiro adotar como praxe o procedimento de solicitar desconto sobre o valor da proposta ofertada pelo licitante. Pois, independentemente de o valor proposto pelo licitante estar acima ou abaixo do valor estimado, negociar preço em favor da Administração com o fornecedor é providência a ser tomada sempre, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimento extraído de precedente do TCU, [Acórdão 2622/2021-Plenário](#), conforme reproduzido no recorte abaixo:

Acórdão n. 2622/2021 – Plenário

18. Com efeito, a negociação com o licitante vencedor do pregão eletrônico, cuja proposta de preços foi a terceira melhor colocada, visando a obtenção de melhor proposta de preços, é providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimentos extraídos dos precedentes [Acórdão 694/2014-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Valmir Campelo) e 534/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) .; (Grifo nosso)

Em que pese isso, não houve preterição a qualquer empresa interessada, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, quanto aos procedimentos da dispensa eletrônica, foram observadas as regras estabelecidas no respectivo aviso.

Os documentos de habilitação das empresas vencedoras foram corretamente acostados aos autos (itens XX do relatório) pela SECOMP, com os seguintes dizeres:

4. Da Habilitação

[...]

Assim, procedeu-se à habilitação da empresa ARTHUR HUGO VENTURA ROSA (AVR Soluções), para o **item 1**, e da empresa LBC LICITACOES E COMÉRCIO LTDA, para o **item 2**, visto que cumprem com os requisitos de habilitação necessários para a contratação com a Administração.

Cabe ainda informar que o detalhamento dos documentos de habilitação apresentados constam nos checklist id. 0511630 (**item 1**) e id. 0511632 (**item 2**).

[...]

À vista disso, a ASJUR aferiu o resultado do certame ora apresentado pela unidade técnica.

2.3 Aplicação de penalidade

Quanto à possível aplicação de sanções às empresas desclassificadas, a SECOMP (item XXIV do relatório) preconiza a não aplicação de penalidades, pelas seguintes razões: “quanto a este quesito, sugere-se a não aplicação de penalidades, pois não houve prejuízos de fato ao CJF, *s.m.j*, visto que não ocorreu a adjudicação/homologação a esses proponentes.”.

Para as dispensas eletrônicas, repita-se, realizadas com base na Lei n. 14.133/2021 e na IN ME n. 67/2021, entende-se que é possível manter esse entendimento, tendo em vista o menor grau de formalidade da dispensa eletrônica, à qual não devem ser aplicadas as mesmas regras das licitações. Além disso, nota-se que o art. 90, caput e § 5º, da Lei n. 14.133/2021 prevê a aplicação de penalidade apenas ao "licitante vencedor" ou "adjudicatário" que, regularmente convocado, recusar-se a celebrar o contrato. Por sua vez, o art. 155, caput, da Lei n. 14.133/2021 delimita a possibilidade de responsabilização ao "licitante" ou ao "contratado", de modo que as empresas participantes da dispensa eletrônica não se enquadram no conceito de licitante, já que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, s.m.j.

Portanto, *in casu*, aplica-se o mesmo entendimento reportado nos pareceres n. 0233777 e n. 0402994, visto que não houve ato de adjudicação àquela empresa que não manteve sua proposta ou não respondeu à convocação deste Conselho.

Assim, por falta de amparo legal, s.m.j., esta Assessoria Jurídica mantém o entendimento anterior, ou seja, pela não aplicação de penalidade às empresas desclassificadas.

2.4. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício (item XII do relatório).

A DA (item XXVI do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Considerações finais

Os documentos de habilitação das empresas estão nos autos, sem registros de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Ressalta-se que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da regularidade fiscal das futuras contratadas, tendo em vista que a certidão do FGTS se encontra vencida.** (item XIX do relatório).

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 11/2023, em favor das empresas Arthur Hugo Ventura Rosa – item 1 e LBC Licitações e Comercio LTDA - item 2, **propondo apenas a observância dos apontamentos citados nos subitens 2.1.2, 2.2 e 2.5.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 13/11/2023, às 19:04, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Técnica Judiciária**, em 13/11/2023, às 19:04, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0522953** e o código CRC **5A4BCDCA**.
